

EMENDA MODIFICATIVA Nº__ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, 2021

(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Modificativa à Medida Provisória 1.085,
de 27 de dezembro de 2021.

Art. 1º Dê-se ao art. 11, que altera o art. 19 da Lei 6.015, de 1973, a seguinte redação:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§9º A certidão da situação jurídica atualizada do imóvel compreende as informações vigentes de sua descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais, **e é suficiente para comprovação da boa-fé do adquirente do bem imóvel, observada a regra do art. 54 da Lei nº 13.097, 19 de janeiro de 2015.**”

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 16 da Medida Provisória para atribuir nova redação ao §2º ao art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015:

“Art. 54.

§2º Não serão exigidos, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o caput ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real **a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daquele referido no §9º do art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.**”

JUSTIFICATIVA

O artigo 11 da MPV criou a "certidão da situação jurídica atualizada do imóvel", reforçando a Lei Federal nº 13.097/2015 (concentração de atos na matrícula). O dispositivo é fundamental para dar agilidade e segurança jurídica ao mercado imobiliário, permitindo, através de um único documento, o acesso aos ônus cabíveis a determinado imóvel e proprietários.



CD/22404.34436-00



* C D 2 2 4 0 4 3 4 4 3 6 0 0 *

Para uma pessoa comum, transações de compra e venda acontecem esporadicamente, às vezes uma única vez na vida, e por isso representam um grande momento para os cidadãos e para as famílias. Com a presente emenda, objetivamos deixar clara a redação da norma de modo que a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel possa ser suficiente para comprovação da boa-fé do adquirente do bem imóvel, afastando ainda mais qualquer estresse ou burocracia, para que referido documento transforme-se em grande instrumento de agilidade, transparência e segurança jurídica.

No mesmo sentido, a modificação proposta ao artigo 16 da MPV busca esclarecer situações em que não serão exigidos outros documentos ou certidões para fins de validade ou eficácia dos negócios jurídicos de que trata.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP



CD/22404.34436-00



* CD 224043443600 *
exEdit